



LEI Nº13.399, de 17 de novembro de 2003.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O DEPÓSITO LEGAL DE OBRAS IMPRESSAS JUNTO À BIBLIOTECA PÚBLICA "GOVERNADOR MENEZES PIMENTEL" DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Estadual, junto à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, do Estado do Ceará, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas.

Parágrafo único. O mecanismo de Depósito Legal de obras impressas tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Ceará.

Art.2º. As gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão situadas no Estado do Ceará, deverão remeter à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel do Estado do Ceará, 02 (dois) exemplares de cada publicação que executarem.

§1º. Para efeito deste artigo, são consideradas publicações todas as obras impressas, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita.

§2º. Aplicar-se-á a mesma disposição prevista no "caput" deste artigo, aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo Estadual.

§3º. O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie.

§4º. São consideradas obras diferentes, as reimpressões e novas edições de qualquer modalidade de publicação.

Art.3º. Publicações de autoria de escritores cearenses, bem como as relacionadas aos diferentes aspectos do Estado do Ceará, impressas em outros ou países, poderão, a critério de seus responsáveis, ser encaminhadas à Biblioteca Pública "Governador Menezes Pimentel" do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo torna-se indispensável no caso de comercialização ou distribuição gratuita da publicação no território do Estado do Ceará.

bibliotecas nacionais dos países do MERCOSUL e outros que tenham a língua portuguesa como idioma oficial, além de disponibilizá-lo através da rede mundial de computadores - Internet.

Art.7º. Na hipótese de inobservância às disposições desta Lei, e constatada a distribuição ou comercialização de publicações sem a devida remessa à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, do Estado do Ceará, os editores e responsáveis estarão impedidos de firmar contratos e convênios com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos, até a regularização da situação.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº27.256, de 18 de novembro de 2003.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº27.008, DE 15 DE ABRIL DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA, nos termos do Decreto nº27.008, de 15 de abril de 2003 e a necessidade de correções em sua composição e de outros equívocos. DECRETA:

Art.1º. Os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto nº27.008, de 15 de abril de 2003 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.3º - O CONSEA-CE será composto por 34 (trinta e quatro) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo 14 (quatorze) representantes de órgãos da Administração Estadual e 20 (vinte) representantes de outras organizações dentre organismos federais, da sociedade civil e de cooperação internacional.

Parágrafo Único: Integrarão o CONSEA-CE:

- ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL:

- Secretaria da Ação Social
- Secretaria da Agricultura e Pecuária
- Secretaria da Educação Básica
- Secretaria da Saúde